



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 13 de dezembro de 1988...

ACORDÃO Nº 103-08.832

Recurso nº 92.928 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente ROSA MADEIREIRA LTDA.

Recorrido DRF EM BELÉM - PA

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há cerceamento do direito de defesa quando a recorrente tem assegurado sua ampla defesa e a impugnação foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora. Também não caracteriza cerceamento do direito de defesa eventual excesso de exação, o qual nem se quer existiu.

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO. Somente são causa de nulidade os atos e termos, despachos e decisões referidos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar que se rejeita.

IRPJ - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA ESPECIAL. Verificada pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial da receita, ficará sujeito a multa em valor igual a metade da receita omitida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto.

A legislação aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que gozem de isenção de caráter pessoal.

Vistos, relatórios e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSA MADEIREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 103-08.832

tribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. *h*

Sala das Sessões-DF., 13 de dezembro de 1988

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

Richard H. Kreutzer
RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:*Oswaldo Otton de Pontes Saraiva Filho*
OSWALDO OTTON DE PONTES SARAIVA FILHO- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL**12 JAN 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. *h*

Recurso nº 92.928

Acórdão nº 103-08.832

Recorrente: ROSA MADEIREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROSA MADEIREIRA LTDA., inscrita no CGC sob nº..... 04.727.343/0001-03, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Belém-PA, mantendo a multa de 50% do valor da omissão de receita apurada conforme o Auto de Infração de fls.1.

2. A matéria tributável, os termos da impugnação e as razões de decidir constam na decisão recorrida nos seguintes termos:

"A empresa em tela foi autuada, em virtude da contagem física de estoque haver detectado 3.220,5 (três mil duzentos e vinte vírgula cinco) m³ de madeira, desacompanhados de documentário fiscal pertinente, sendo intimada a pagar multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor comercial de Cz\$. 2.676.415 (dois milhões seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos e quinze cruzados).

Segundo o Auto de Infração nº 1446/87, de fls. 01 a contribuinte infringiu a legislação vigente, ficando sujeita a penalidade prevista no artigo 38, § 3º da Lei nº 7.450/85.

A empresa impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando que:

a) foi concedido pela SUDAM, a partir de 28.05.88 isenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis;

b) o ato praticado pelo fisco federal - acompanhado de policiais federais - foi uma violência arbitrária, pois deveria restringir-se ao exame dos livros fiscais e documentos da firma;

c) a expressão contida no auto de infração "em conjunto com a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará-8ª RF" está para ser provada, pois a peça acu



satória não foi assinada por nenhuma autoridade pertencente a essa unidade federada;

d) qualquer infração que houvesse ocorrido , deixou de existir a partir da emissão da Nota Fiscal do Produtor de nº 055346 às fls. 02 pela Fazenda Estadual;

e) se houvesse infringência à legislação esta dual, o Órgão supra teria lavrado Auto de Infração;

f) existe um "acordo de cavalheiros" entre as autoridades fiscais do Estado e as indústrias ma - deireiras, com estabelecimentos em Paragominas, fa cultando-lhes recolher o Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido em um mês, até o dia 10 do mês seguinte;

g) as notas fiscais da empresa são expedidas e contabilizadas ao final de cada mês;

h) mediante requerimentos dirigidos ao Delega do da Fazenda Estadual em Paragominas a defendente socicitou e obteve autorização para extrair Nota Fiscal do Produtor com a finalidade de dar cobertura às NF's, série E, emitidas pela autuada;

i) ao deferir as retro mencionadas petições , aquele Órgão declara conhecer o fato, o qual é a - ceito como ato normal, insusceptível de acarretar danos a Fazenda Estadual;

j) argui como preliminar, a nulidade do Auto de Infração por contrariar o disposto no item III, Artigo 10, do Decreto nº 70.235/72.

É O RELATÓRIO

Pelo exame da peça impugnatória verificou-se o que segue:

a) a SUDAM, ao conceder a insenção do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, deve observar o pre - visto no Artigo 176 da Lei nº 5.172/66, especifi - cando as condições e requisitos exigidos para o go zo do benefício. Portanto, ficam excluídas as si - tuações de inobservância à legislação fiscal;

b) a defendente, ao adquirir matéria-prima e mantê-la em estoque sem a documentação fiscal apro priada e competentes registros nos livros fiscais, deixa de atender às condições necessárias ao trata mento tributário privilegiado, pois os recursos o - riundos da atividade podem ser desviados para fina lidades diversas daquelas as quais foi outorgada;



c) a aquisição sem Nota Fiscal gera, normalmente a venda sem esse documento, propiciando o desvio do lucro obtido. Este, no caso da aplicação da isenção, deveria ser destinado ao aumento de capital;

d) o Art. 38, § 3º, da Lei 7.450/85 faculta a autoridade fiscal o exame das operações desenvolvidas pelas empresas, antes do encerramento do período-base, no intuito de verificar o cumprimento das obrigações tributárias. Essa prerrogativa foi exercida pela Fazenda Nacional, através da denominada "Operação Zero", juntamente com a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará e Polícia Federal, atuando, cada um dos Órgãos mencionados, dentro do seu âmbito de ação;

e) segundo as diretrizes traçadas para a Operação retro, ficou estabelecido que, a fiscalização estadual, não lavraria auto de infração, quando o contribuinte concordasse na regularização espontânea da infração, visando subsidiar a pertinente autuação por parte da Receita Federal;

f) o contribuinte reconhecendo então a existência de matéria-prima em estoque, sem a documentação hábil, concordou espontaneamente com a regularização da infringência, mediante a emissão da Nota Fiscal de fls. 02 com pagamento do ICM apurado;

g) no que se refere ao aludido "ACORDO DE CAVALHEIROS", o art. 123 da Lei 5.172/66, estabelece que salvo disposição legal, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, propiciando o descumprimento da legislação tributária;

h) quanto a alegação relativa aos procedimentos adotados normalmente pela firma para o registro das notas fiscais deve ser ressaltado que as mesmas contrariam frontalmente o estabelecido no Art. 157, § 1º do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

i) o levantamento físico da madeira estocada foi executado pela equipe da Secretaria de Estado da Fazenda, tendo sido empregados métodos e técnicas específicas, inclusive com acompanhamento de funcionários da impugnante;

j) as controvérsias ocorridas foram dirimidas "in loco", tendo a autuada regularizado sua situação para com o fisco estadual;



k) não pode prosperar o argumento segundo o qual houve cerceamento de direito de defesa, uma vez que o Auto de Infração caracteriza de forma clara e legível a omissão de receita detectada;

l) não houve excesso de exação por parte da Fazenda Nacional. Apenas a contribuinte parece desconhecer que a isenção é outorgada sob condições, não podendo tal benefício ser invocado para amparar o descumprimento das obrigações tributárias.

ISTO POSTO, E

CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO a tempestividade da impugnação apresentada;

CONSIDERANDO o que estabelece o Art. 157 §1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80; e no Artigo 38, § 3º da Lei nº 7.450/85;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 123 e 176, da Lei nº 5.172/66;

CONSIDERANDO que a requerente não apresentou nenhum elemento de prova a seu favor, como determina o artigo 15, do Decreto nº 70.235/72;

CONSIDERANDO a procedência da ação fiscal;

CONSIDERANDO que descabe por completo a solicitação formulada pela autuada;

CONSIDERANDO a informação fiscal de fls.96 a 101;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO

CONHECER da impugnação por tempestiva, declarando devido o valor de CZ\$ 1.338.207,50 (hum milhão, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e sete cruzados e cinquenta centavos) além dos acréscimos legais pertinentes, relativo a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de CZ\$..... 2.676.415,00 (dois milhões; seiscentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quinze cruzados) de maneira, desacompanhados da documentação fiscal o brigatória."

Acórdão nº 103-08.832

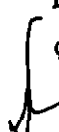
3. Ciente da decisão de primeira instância em 02.07.88, a recorrente apresentou seu recurso em 29.07.88.

4. No recurso foi alegado, inicialmente, que houve cerceamento do direito de defesa em razão de a ação fiscal ter tido caráter agressivo e humilhante; que ocorreu excesso de exação praticado pelos agentes do Fisco, pois a diligência realizada foi com armamento bélico, como metralhadoras, fuzis e revólveres.

4.1 Argumento apresentado na impugnação é de que o Auto de Infração seria nulo por ter ele sido preenchido parcialmente a mão e de forma ilegível por não conter a assinatura dos policiais federais e dos fiscais do Estado e por conter rasura no valor da base de cálculo.

4.2 No concernente ao mérito alegou, em suma, que seria beneficiária de isenção de imposto de renda incidente sobre o lucro da exploração, improcedendo qualquer infração com base no artigo 157 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80, e no § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº... 7.450/85; que manteve rigorosamente atualizada a sua escrituração, promovendo os lançamentos contábeis de todas as operações, nada provando a autoridade autuante quanto à suposta infração perante o Fisco Estadual, sendo perfeitamente válida e legal a praxe fiscal adotada pela recorrente, inclusive com relação à emissão, pelo Fisco Estadual, das notas fiscais do produtor que acorbertaram o respectivo estoque de matéria-prima encontrado no parque da empresa.

4.3 A título de argumentação disse que se seu procedimento fosse anormal caberia ao Fisco Estadual e não ao Federal reclamar algum crédito, por ser a operação de compra de madeira em bruto uma operação tributada apenas pelo Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.



4.4 Refutou o entendimento da decisão recorrida de que teria infringido os artigos 123 e 176 do Código Tributário Nacional - CTN.

4.5 Com base no artigo 100, inciso III, argumentou que o seu procedimento rotineiro e reiterado sempre foi aceito pela Fazenda Pública, razão pela qual este deveria ser aceito como norma complementar, sendo somente agora apontado como irregular.

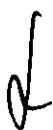
4.6 Reportou-se ao inciso II do artigo 112 do CTN, alegando que as empresas da região amazônica em geral adquiriu madeira em toras de dezenas ou centenas de fornecedores dos mais variados matizes, fornecedores esses na maioria das vezes desprovidos de qualquer personalidade jurídica. Por este motivo foi e seria absolutamente inexecutável à Fazenda Estadual emitir notas fiscais do produtor para cada uma dessas aquisições de matéria prima, razão pela qual adotou a emissão do documento após cada empresa haver adquirido volume significativo, o que usualmente aconteceria em períodos mensais.

4.7 Alegou que diante da realidade da economia amazônica não seria possível os carreteiros possuírem notas fiscais, pois as toras seriam transportadas em caminhões, geralmente dos produtores, sem medida, sem classificação, sem destinatário certo e sem preço definido. Reitera que tributo algum deixou de ser pago, e que nenhuma sonegação foi constatada.

4.8 Finaliza, pedindo o provimento do recurso, após ressaltar:

"1. Pelos argumentos apresentados na impugnação, ora reiterados no presente recurso, destaca a recorrente que:

a) O julgamento de 1ª Instância é contrário à realidade dos fatos arguidos e provados quer na impugnação, quer neste recurso, sendo inconsistente, por se apoiar em meras suposições, não cabendo ser a empresa punida por presunção de irregularidades



que poderia cometer;

b) Manifesta-se claro o cerceamento de defesa na medida em que o Auto de Infração foi elaborado sem observância das determinações legais, verificando-se o excesso de exação pela violência com que realizou-se a fiscalização, praticada ao completo arrepio da Lei.

c) O acúmulo de estoque da madeira para emissão de Nota fiscal Única no fim do mês é praxe administrativa que se transformou em norma tributária complementar na forma do artigo 100 do CTN, não podendo ser modificada abruptamente e ensejando interpretação favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 112 do CTN."

É o relatório.

V O T O

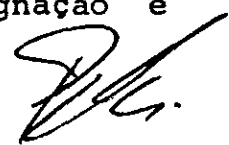
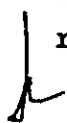
Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Cerceamento do Direito de Defesa.

2.1 Entendo que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa. Examinando as peças do processo não se percebe nenhum procedimento administrativo que possa ser caracterizado como cerceador do direito de defesa. A impugnação apresentada pela recorrente teve seu trâmite normal e foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora.

2.2 Outro aspecto a considerar é que a realização de ação fiscal conjunta, com a participação de agentes do Fisco Estadual e da Polícia Federal não caracteriza cerceamento do direito de defesa, a qual é feita posteriormente através da impugnação e recurso.



2.3 No que tange ao alegado excesso de exação, tal matéria é de direito penal, escapando da competência deste Conselho. Não é por demais aduzir que, em meu entender, ele não ocorreu.

2.4 Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

3. Nulidade do Lançamento.

3.1 Entendo que o Auto de Infração, de fls. 1, não contém a nulidade alegada pela recorrente. Determinam os artigos nºs 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

3.2 Do exame do texto legal supra transcrito tem-se que desde logo deve ser descartada como causa de nulidade a falta de assinatura dos policiais federais e dos fiscais do Estado, pois o Auto de Infração foi lavrado por auditor fiscal de tribu-

tos federais, o que é suficiente para a validade do referido Auto.

3.3 No que tange ao argumento de que o Auto de Infração foi parcialmente preenchido a mão, tal fato não é causa de nulidade. Argumento que não pode prosperar é o de que o Auto de Infração foi preenchido de forma ilegível; examinando os textos manuscritos neles não se percebe a alegada ilegibilidade. No que concerne à rasura no valor da base de cálculo, no verso do Auto de Infração, o que existe é uma sobreposição de algarismos, não recomendável, mas aceitável nas circunstâncias em que o instrumento foi lavrado. O valor correto é perfeitamente legível numa primeira leitura. Admitindo, a título de argumentação, que possa existir dúvida quanto ao seu valor, basta que se multiplique o valor da multa por dois; mais, o valor da base de cálculo consta no anverso do Auto de Infração tanto em algarismos como por extenso. Não há, assim, qualquer aspecto de nulidade do Auto de Infração.

3.4 A base de cálculo está perfeitamente descrita na peça básica. No que tange ao enquadramento legal descrito como: "Artigo 38, § 3º da Lei 7450/85", esta forma sucinta não prejudicou a recorrente, pois ela sempre soube de que penalidade se tratava e nenhuma dificuldade teve em se defender. Não é por demais resaltar que no recurso, a fls. 116, diz a recorrente: "3. Dispõe o § 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 15.988/77, com a redação dada pelo art. 38 da Lei nº 7.450/85:". A aposição de Decreto-lei nº 15.988/77 ao invés de Decreto-lei nº 1.598/77 obviamente que constitui erro de datilografia, o que fica evidente nas 5ª, 6ª e 7ª linhas de fls.117.

3.5 Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

4. Mérito.

4.1 A recorrente possuía 3.220,5 m³ de madeira em seu pátio de estocagem desacobertados de documento fiscal que comprovasse sua origem e aquisição regular. Tratou-se, portanto, de mer



Acórdão nº 103-08.832

cadorias adquiridas com recurso de caixa não registrados na contabilidade. No caso de omissão de custos, a presunção que se firma é a de que o numerário neles aplicado tem origem em recursos extra-contábeis representados por anterior omissão de receitas. Como toda presunção, ela pode ser elidida pela prova de que os custos omitidos foram suportados pelos recursos da própria pessoa jurídica, objetos de registro contábil. Feita essa prova, inexistiria a omissão de receitas. Esta prova logicamente, é ônus da pessoa jurídica; no caso dos presentes autos ela não foi produzida e a recorrente nem sequer ensaiou o menor esforço em tentar produzir esta prova. Queda-se ante meras alegações de que não praticou qualquer ato lesivo aos cofres públicos.

4.2 A recorrente pretende fazer crer que seu procedimento constituiria rotina administrativo-tributária sempre aceita pelo Fisco, não havendo qualquer ato de oposição à mesma. Se isto fosse verdade, como se pode explicar a participação do Fisco Estadual na fiscalização conjunta? O fato de a fiscalização estadual ter apenas exigido o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, sem os devidos acréscimos legais, constitui matéria estranha ao presente recurso, não sendo objeto de julgamento. A verdade incontestada é que a recorrente não logrou provar que inexistiu omissão de receita. Por oportuno, no presente julgamento deve se ter em vista que a nota fiscal do produtor, de fls. 2, somente foi emitida após o início da fiscalização e por decorrência da mesma.

4.3 As alegadas condições da economia amazônica não justificam o descumprimento da legislação tributária no sentido de adquirir mercadorias sem os respectivos registros contábeis.

4.4. A recorrente alegou no recurso que, por força da isenção concedida, não se enquadraria como pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real. Esquece-se, no entanto, que o benefício da isenção do imposto de renda é calculado sobre o lucro da exploração, o qual é calculado a partir do lucro líquido



exercício, lucro este que também constitui o valor básico para a apuração do lucro real, conforme estabelecido no artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80.

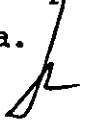
4.4.1 Outro aspecto a considerar é que no lucro da exploração, base de cálculo do benefício da isenção do imposto de renda, só estão contidos os valores resultantes das atividades incentivadas que tenham sido devidamente registrados contabilmente. Nestas condições os valores correspondentes às receitas omitidas não estão contidos no lucro da exploração, não cabendo qualquer parcela de incentivo.

4.5 Objeto específico deste recurso é a penalidade imposta com base no § 3º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1598/77, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450, de 23.12.85. Determina o referido dispositivo:

"Art. 7º.....

§ 3º - Verificado pela autoridade fiscal, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita, ou registrou custos ou despesas cuja realização não possa comprovar, ou que tenha praticado qualquer ato tendente a reduzir o imposto do exercício financeiro correspondente, inclusive na hipótese do § 1º, ficará sujeito a multa em valor igual à metade da receita omitida ou da dedução indevida, lançada e exigível ainda que não tenha terminado o período-base de incidência do imposto."

4.5.1 Conforme já visto neste voto, as parcelas não contidas no lucro da exploração estão sujeitas à tributação com base no lucro real. Estando as receitas omitidas sujeitas à tributação, por igual razão estão elas sujeitas à penalidade de que trata o § 3º do artigo 7º do DL nº 1598/77. Por outro lado tem-se que a recorrente nenhum dispositivo legal aponta que a exclua da penalidade retro referida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10280/011.180/87-61

Acórdão nº 103-08.832

4.6 Neste voto já foi ressaltado que a recorrente emitiu a nota fiscal do produtor somente após o início da fiscalização e por decorrência da mesma. Tendo a ação fiscal iniciado antes da emissão da referida nota fiscal do produtor não há que se falar em eventual regularização da situação da recorrente perante o Fisco Federal. Após o início da ação fiscal as irregularidades apuradas estão sujeitas às penalidades previstas na legislação tributária, ainda que emitido o documentário fiscal.

4.6.1 A emissão da nota fiscal do produtor, após o início da ação fiscal fica mais evidente em face dos dizeres constantes no verso da referida nota, a fls. 2, lidos em plenário.

5. De todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF. 13 de dezembro de 1988



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

